



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº : 10315.000401/99-38
Recurso nº : 125.892
Acórdão nº : 302-37.235
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES VALE VERDE
 LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Declínio de competência
em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes por competir a esse
julgar os recursos sobre a aplicação da legislação do IRPJ, quando
se tratar de exigência de
crédito tributário decorrente de inexatidão de valores declarados por
meio de DCTF.
DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da
competência do julgamento em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 15 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de
Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Roberto
Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Davi
Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de
Barros Faria Júnior, Daniele Strohmeier Gomes e a Procuradora da Fazenda Nacional
Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10315.000401/99-38
Acórdão nº : 302-37.235

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, constante de fls.93/95, que transcrevo, a seguir:

"Contra o sujeito passivo retro identificado foi lavrado Auto de Infração da Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, fls. 02/04, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 32.626,46.

A infração apurada pela fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03, foi, em síntese, a seguinte:

1 - DEMAIS INFRAÇÕES - DCTF - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF:

O contribuinte, apesar de estar obrigado por haver excedido o limite de 200.000 UFIR de faturamento no mês de janeiro de 1995, conforme quadro, cópia do livro Razão e demonstração abaixo, deixou de apresentar as DCTF relativas a janeiro e dezembro de 1995, no prazo legal.

Faturamento Jan/95 (cfe.Livro Razão)	UFIR 1º Trim./95	Faturamento Jan/95 em UFIR
R\$ 141.754,77	R\$ 0,6767	209.478,48 UFIR

Data	Valor da Multa Regulamentar (fls. 06)
21/07/1999	R\$ 32.626,46

Enquadramento Legal: Artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 e art. 1.001 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR/94).

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 26.07.99 (fls. 14), apresentou o contribuinte impugnação em 19.08.99, fls. 15/20, alegando em síntese:

NA PRELIMINAR:

Nulidade:

Mitral

Processo nº : 10315.000401/99-38
Acórdão nº : 302-37.235

No que concerne à capitulação da infração cometida alega o impugnante que não se enxerga no AI qualquer referência que invoque dispositivo de enquadramento legal para o cumprimento da obrigação acessória.

Nesse sentido menciona os seguintes dispositivos legais: art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 (§ 3º); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82 (§§ 2º ao 4º); art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83; art. 1.001 e 965 do RIR/94; alínea "c" - "c.1", do item 2, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 73/94 e Ato Declaratório nº 5/95.

A ausência de referência sobre a "disposição legal infringida.." (inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72) implica em nulabilidade do ato administrativo - Auto de Infração, posto que se constitui em requisito fundamental para o sujeito passivo da obrigação tributária se orientar sobre a prática de ilícito fiscal, reconhecendo-a ou não e, neste caso, promover a impugnação do lançamento, como faz, sem constrangimentos ao seu amplo direito de defesa.

No caso, alega que não se vê qualquer referência à norma legal sobre correção monetária, ou mesmo da origem do valor unitário da multa de R\$ 57,34/mês, bem como que a multa proposta pela fiscalização não está tipificada na lei com base no fato descrito como apenável no Auto de Infração.

NO MÉRITO:

O autuante partiu do pressuposto que o faturamento do mês de janeiro de 1995 fora da ordem de R\$ 141.754,77, equivalente a 209.479,48 UFIR, quantidade esta superior ao limite da desobrigação. Todavia a Fiscalização deixou de abater do faturamento do mês de janeiro de 1995 o ICMS nele contido e destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias, escrituradas no registro de saídas (fls. 61/68) resumido em codificação no Registro de Apuração do ICMS (fls. 69/72), bem como detalhado, mês a mês, conforme demonstrativo anexo às fls. 73/76.

O conceito de faturamento, para o limite previsto na IN nº 73/94 (ADnº 5/95), está literalmente disposto na Observação 2 dos retromencionados diplomas de normas complementares. Tanto o IPI quanto o ICMS são considerados NÃO-CUMULATIVOS (inciso II do § 3º do art. 153 e inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal).

Ao se excluir da receita bruta do impugnante, naquele mês de janeiro/95, o valor do ICMS (R\$ 13.024,62 - fls. 71/72), o faturamento corresponderá a R\$ 128.813,20, que importará em 190.354,96 UFIR, inferior ao limite estabelecido pela IN nº 73/94, desobrigando-a, à época, da exigência de apresentar DCTF

Argüi a impossibilidade de atribuir um valor de multa por norma posterior ao fato dado infringido, art. 966 do RIR/99.

M. Me!

Processo nº : 10315.000401/99-38
Acórdão nº : 302-37.235

Ressalta o impugnante excesso de exação, haja vista que a obrigação acessória em lide foi suprida pela entrega da Declaração IRPJ (Ficha 3 - fls. 81). Assim razoável seria exigir-se a penalidade apenas dos meses de janeiro/95 até a data do protocolo de entrega da Declaração Anual. Alega ainda, que possui Certidão que atesta a regularidade das suas obrigações tributárias principal e acessórias (fls. 87) e que é isento do IRPJ, por suas operações relacionadas com o objeto da empresa, conforme documentos acostados às fls. 88/90."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da decisão DRJ/FLA nº 155, DE 25/02/2000 (fls. 93/102), proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, verbis:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: Limite de Obrigatoriedade para Apresentação da DCTF.

O ICMS compõe o preço da mercadoria e, conseqüentemente, o faturamento. Sendo imposto incidente sobre vendas, deve compor a receita bruta para efeito da base de cálculo do limite de 200.000 UFIR fixada para a apresentação de DCTF.

Multa DCTF - Descumprimento da Obrigação de Entrega.

Verificado, em ação fiscal, que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF a que estava obrigado, cabível a imposição de penalidade.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: Nulidade da Ação Fiscal.

Não provada violação das disposições contidas no art.142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 108/126.

O processo foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes através de despacho à fl. 134.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira em 12/09/05, numerado até a fl.135 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

MHT 20

Processo nº : 10315.000401/99-38
Acórdão nº : 302-37.235

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

A interessada acima identificada recorre da decisão proferida pela DRJ em Fortaleza/CE, que julgou procedente o lançamento relativo ao atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF nos períodos de janeiro a dezembro de 1995.

O lançamento em tela foi efetuado com base no art. 1.001 do RIR/94, cujas bases legais matrizes são os seguintes dispositivos legais: art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, observadas as seguintes alterações: art. 11 do Decreto-lei nº 2.287/86, arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.323/87, art. 27 da Lei nº 7.730/89, arts. 3º e 66 da Lei nº 7.799/89, art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.177/91, art. 21 da Lei nº 8.178/91, art. 10 da Lei nº 8.218/91, art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91, art. 30 da Lei nº 9.249/95, e art. 113, § 3º, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Segundo o Auto de Infração o contribuinte estava obrigado e deixou de apresentar a DCTF tendo em vista ter excedido o limite de 200.000 UFIR de faturamento no mês de janeiro de 1995.

Verifica-se, nos autos, que a questão é a integração ou não do ICMS ao preço da mercadoria e conseqüentemente ao faturamento da empresa - base de cálculo das contribuições (FINSOCIAL, PIS e COFINS), bem como do limite de obrigatoriedade de 200.000 UFIR para entrega de DCTF.

Com as constatações acima referidas, implicou a formalização do auto de infração de fls. 01 a 04.

Verifica-se das peças básicas que a infração é decorrente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ oriunda de inexatidão de valores para efeito de composição do faturamento e a conseqüente obrigação de apresentar DCTF, conforme descrição dos fatos e fundamentação legal nos autos, à fl. 03.

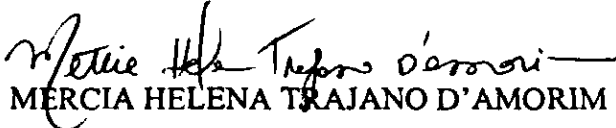
Da análise dos elementos do processo parece-me que, não obstante a competência deste Conselho prevista no Regimento para o julgamento de processos versando sobre DCTF (multa por atraso na entrega), tanto a infração detectada, quanto o tipo de lançamento efetuado, são matérias que não se enquadram entre aquelas cuja atribuição está afeta a este Conselho.

M/pe

Processo nº : 10315.000401/99-38
Acórdão nº : 302-37.235

Diante do exposto, voto por que se decline da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13882.000450/2003-17
Recurso nº : 129.431
Recorrente : AUTO POSTO PETROVALE LTDA
Recorrida : DRJ CAMPINAS/SP

I N F O R M A Ç Ã O T É C N I C A

Senhora Presidente,

Na sessão de 08/12/05, este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão de nº 302-37.236 dando provimento parcial ao respectivo recurso.

O processo versa sobre Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF, com prazos de entrega em 21/05/99, 13/08/99, 12/11/99 e 29/02/00 com exigência do crédito tributário de R\$ 2.243,63, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação, acarretou a aplicação de multa correspondente a: no 1º trimestre, 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, reduzido em 50% já que a declaração foi prestada antes de qualquer procedimento de ofício e nos outros trimestres a multiplicação do valor de R\$ 57,34 pelo nº de meses em atraso com redução em 50%, também porque a declaração foi apresentada antes de qualquer procedimento de ofício.

Diante do exposto, foi votado para se negar provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma, porém no extrato do julgamento saiu como dado provimento parcial ao mesmo.

Assim, para corrigir tal equívoco, invoco-me dos embargos de declaração para retificar a conclusão do julgamento no sentido de “negar provimento ao recurso”, tendo em vista o art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (“As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de 1ª instância, da autoridade incumbida de execução do acórdão, da PFN, de Conselheiro ou do sujeito passivo”).

M/De!

Processo N° : 13882.000450/2003-17
Recurso N° : 129.431

Destarte, proponho a reinclusão do processo em pauta para julgamento deste embargos.

Brasília, 23/02/06

Mercia Helena Trajano Amorim
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

*De acordo,
Inclua-se em pauta
juarcond*